DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9566/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/610/2018
PROTOCOLO	: 1882856
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – REFORMA EX OFFICIO - AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se à **REFORMA EX OFFICIO**, concedida pelo **Governo do Estado do Mato Grosso do Sul** à servidora **LINDALVA CAROLINA MASSAD DA CUNHA**, CPF nº 201.630.611.49, 1º Sargento PM, através do Decreto "P" N. 6.143/2017, publicada no DOE/MS nº 9.559, em 22 de dezembro de 2017.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Peeosal e Gestão Previdenciária, através da análise **ANA - DFAPGP - 5493/2019** (fls. 17/19), analisou a documentação apresentada, o tempo de contribuição comprovado, a legalidade do ato e a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, onde se manifestou pelo **registro** da Reforma em apreço.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer **PAR - 4ª PRC - 13176/2019** (fls. 20), opinou favoravelmente ao **Registro** da concessão da Reforma.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal.

Esclarece-se que a transferência para a reserva remunerada ocorreu por meio do processo TC/93540/2011 e foi registrada conforme Decisão Singular G.JAS-3462/2012, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS nº 0507 em 09 de julho de 2012.

O direito que ampara a reforma está previsto no art. 94 e art. 95, inciso I, alínea “d”, todos da Lei Complementar n. 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/07, conforme Decreto “P” N. 6.143/2017, publicada no DOE/MS nº 9.559, em 22 de dezembro de 2017.

O tempo de contribuição, conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição, apresenta-se em 10.535 (dez mil, quinhentos e trinta e cinco) dias, totalizando 28 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias.

Verifica-se que os proventos foram fixados **integrais**, calculados sobre o subsídio de 1º Sargento PM, com base na última remuneração, garantida a paridade, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Posto isso, colhendo a manifestação da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pelo **REGISTRO** da **REFORMA EX OFFICIO** da servidora **LINDALVA CAROLINA MASSAD DA CUNHA**, CPF nº 201.630.611-49, 1º Sargento da PM, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2020..

SGS

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA